



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393850-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULIANO VIANA SALGADO, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9868

Agravo de Instrumento Nº: 2393850-64.2024.8.26.0000

Agravante: Pauliano Viana Salgado

Agravado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Juiz de Direito: Adriana Genin Fiore Basso

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Deferimento de prazo para comprovar hipossuficiência sem manifestação do Autor. Indeferimento mantido. Declaração de Hipossuficiência. Presunção relativa. Possibilidade de o juiz intimar o Autor para juntar documentos aptos a comprovar sua incapacidade de arcar com as custas. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ora Agravante, assim fundamentada pelo juízo *a quo*:

“Colhe-se dos autos que por duas vezes, concedeu-se prazo para a parte autora fornecer os documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, bem como prestar esclarecimentos (item “2” – decisão de fls. 78). Esta, contudo, quedou-se inerte. Desta forma, haja vista a ausência de comprovação da incapacidade econômica da requerente, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais (inclusa a taxa postal), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).”

Afirma não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Invoca princípios jurídicos e defende prevalecer a declaração de pobreza ante a presunção de veracidade estabelecida pelo legislador.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC AFASTADA. **1. Se a relação processual ainda não restou estabelecida, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento em que se examina pedido de assistência judiciária gratuita.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 326.373/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE
ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA
RELAÇÃO PROCESSUAL.
PRECEDENTES. 1. A teor da
jurisprudência desta Corte, é despicienda
a intimação da parte para apresentar
contraminuta ao agravo de instrumento,
caso não tenha sido citado na ação de
origem, porquanto não formada a relação
processual. Precedentes: AgInt no AREsp
720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio
Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018;
AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro
Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe
6/2/2017. 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira
Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de
23/3/2020.) (g.n.)

Nego provimento ao recurso.

O benefício da gratuidade da justiça para a
pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por
pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz
elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Existindo indícios para relativizar a
alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos
termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal
de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em**

contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Vislumbrando características de litígio em massa tem suficientemente caracterizado o indício necessário a relativização da gratuidade, como forma de coibir a litigância predatória, observando-se características comuns à esse tipo de litígio, conforme relatório¹ do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, das quais cita-se em relação ao caso concreto:

“(…)

2. *petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;*

3. *os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;*

5. *pedido de gratuidade, sem a juntada de*

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*documentos ou com omissão total ou
parcial de informações relevantes;
(...)”*

No caso concreto o recorrente, mesmo após intimado em duas oportunidades, não apresentou novos documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, sequer fazendo menção aos pedidos de dilação do prazo ou às alegações do juízo, desta forma, não se vislumbra a comprovação de que faz jus a gratuidade, não merecendo reparo a decisão do juízo *a quo*.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO
PROVIMENTO ao recurso, mantido o indeferimento da justiça gratuita. Ao juízo de primeira instância para intimar o agravante a juntar as custas referentes ao preparo deste recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator